LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Emenda nº 001/91

EMENDA ADITIVA

Na conformidade do que dispõe o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos à deliberação do soberano Plenário da Casa, a seguinte:

EMENDA ADITIVA:

"Acrescente-se à Lei Orgânica Municipal, o seguinte capítulo":

CAPÍTULO X - Da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Art. 178 - O Município terá um plano de desenvolvimento agrícola, o qual será concebido, controlado e avaliado com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos no setor, observados os seguintes preceitos:

I - criação de programas de fomento agropecuário, visando:

a - melhoria genética da pecuária;

b - recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

II - estímulo às atividades que visem a maximização dos recursos materiais e naturais, em benefício da produtividade e eficiência econômica, protegendo o meio ambiente;

III - estímulo à instalação de agroindústrias.

Parágrafo Único - O Município instituirá um Conselho de Desenvolvimento agropecuário, conforme o caput deste artigo.

Art. 179 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentro de sua competência, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º - O município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural e a profissionalização informal.

segue as fls. 02.

... fls. 02

§ 2º - O Município criará uma Patrulha mecanizada agrícola para atendimento dos pequenos e médios produtores rurais, inclusive com a execução de silos-trincheira.

§ 3º - O Município aplicará 2% (dois por cento) das receitas para a pesquisa agropecuária e extensão rural.

§ 4º - Lei ordinária regulamentará o uso e destinação dos recursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 180 - O Município instituirá uma Comissão Agrária Municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais, inclusive trabalhadores rurais sem terras locais, a fim de ordenar as ações inerentes a esta questão.

Parágrafo Único - O Município, através desta Comissão, manterá atualizado um cadastro de terras e sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terras locais.

-x-x-x